

**Ementa:**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROVIMENTO. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER E VIOLAÇÃO À LEI Nº 9.504/97. COMPETÊNCIA. CORREGEDOR ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto após o prazo de três dias estabelecido no § 8º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.
2. A representação proposta para apurar, concomitantemente, abuso de poder e violação à Lei 9.504/97 deve ser julgada sob a relatoria do Exmo. Sr. Corregedor. Precedentes.
3. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 2009.

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.077 – CLASSE 22ª – TERESÓPOLIS – RIO DE JANEIRO.**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro.

**Recorrente:** Ministério Público Eleitoral.

**Recorrido:** Clair da Silva Resende.

**Advogado:** Francisco José Rodrigues Pinho.

**Ementa:**

RECURSO ESPECIAL. CRIME. PROPAGANDA DE BOCA DE URNA (ART. 39, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97). TRANSAÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. Havendo sentença homologatória de transação penal, nos termos do art. 76, § 4º, da Lei nº 9.099/95, e evidenciado o não recebimento da denúncia, inexistente marco interruptivo do curso prescricional.
2. Decorridos mais de quatro anos entre a data dos fatos (outubro de 2002) e o presente momento, há de se considerar a ocorrência da prescrição prevista no art. 109, V, do Código Penal.
3. Declarada a extinção da punibilidade e julgado prejudicado o recurso especial.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em declarar extinta a punibilidade, pela prescrição, e julgar prejudicado o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 2009

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.142 – CLASSE 22ª – ITU – SÃO PAULO.**

**Relator:** Ministro Joaquim Barbosa.

**Agravante:** Sônia Maria Trabachini Belon

**Advogados:** Ricardo Giordani e outros

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

**Ementa:**

ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no recurso especial. Prática de propaganda irregular no interior de bem público. Condenação da agravante ao pagamento de multa. Procuração outorgada ao subscritor do agravo. Ausência. Inexistência do recurso. Precedente. Agravo regimental não conhecido. É inexistente o agravo regimental assinado por advogado não nomeado expressamente pela parte como seu procurador em juízo.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 2009.

**Resolução****PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 196/2009****RESOLUÇÃO**

**23.055 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.186 – CLASSE 19ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.**

**Relator:** Ministro Marcelo Ribeiro.

**Interessado:** Tribunal Superior Eleitoral.

**Ementa:**

Acrescenta e altera dispositivos da Resolução nº 22.697, de 14 de fevereiro de 2008, que dispõe sobre a concessão de auxílio-transporte aos servidores dos Tribunais Eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea b do art. 8º do seu Regimento Interno, e considerando o disposto na Medida Provisória nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, e no art. 20 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, resolve:

Art. 1º Os artigos 5º, 12 e 13 da Resolução nº 22.697, de 14 de fevereiro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º São beneficiários do auxílio-transporte os servidores:

(...)

V – removidos para outro Tribunal Eleitoral; e

VI – ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Parágrafo único. O auxílio-transporte não será concedido pelo órgão de origem ao servidor cedido, afastado ou removido para acompanhar cônjuge com exercício provisório em outro órgão, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo.

(...)

Art. 12. (...)

V - declaração do órgão de origem de que não usufrui benefício igual ou semelhante, no caso de servidor requisitado, removido ou em exercício provisório;

(...)

Art. 13. Para o recebimento do benefício, os servidores requisitados, removidos ou em exercício provisório deverão entregar, mensalmente, ao setor competente, cópia do seu último contracheque.

(...)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Marcelo Ribeiro, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 19 de maio de 2009.

**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 200/2009**

**RESOLUÇÕES**

**23.060 - PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 32 – CLASSE 27ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.**

**Relator:** Ministro Joaquim Barbosa.

**Requerente:** Partido Comunista do Brasil (PC do B) – Nacional, por seu presidente.

**Advogado:** Paulo Machado Guimarães

**Ementa:**

Propaganda partidária gratuita. Primeiro e segundo semestres de 2011. Pedido formulado pelo Partido Comunista do Brasil (PC do B). Requisitos. Res.-TSE nº 20.034/1997. Tempo da propaganda partidária. Dependência do resultado das últimas eleições para a Câmara dos Deputados. Impossibilidade. Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 26 de maio de 2009.

**23.063 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.593 – CLASSE 19ª – MACEIÓ – ALAGOAS.**

**Relator:** Ministro Ricardo Lewandowski.

**Interessado:** Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

**Ementa:**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS.

I - Homologam-se as alterações explicitadas na Resolução-TRE/AL 14.728/2008, por estarem em conformidade com a Resolução-TSE 22.138/2005.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar a decisão regional, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 2 de junho de 2009.